

PROJETO DE LEI Nº /2015

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 9294 de 15 de julho de 1996, nos termos do Art. 220, § 3º, II, e 221, IV da CFB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9294 de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 1° | |
|----------|--|
| | |

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico medidos em graus Gay Lussac".

- Art. 2º O art. 4º da lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4° É vedada, em todo território nacional, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas com qualquer teor alcoólico nas emissoras de radio e televisão, internet, outdoor, caminhões de entregas, jornais, revistas e outras formas de mídia impressa ou qualquer outro meio eletrônico".
- Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 9294 de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° Ficam vedadas as chamadas e caracterizações de patrocínio indicados nos arts. 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, identificadas ou não com marca ou slogan do produto."
- Art. 4º O Art. 9º da Lei nº 9294 de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 9 | oc _ | |
|----------------|------|--|
| ΔH_{i} | , - | |

- V multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicada conforme capacidade econômica do infrator podendo duplicar ou quadruplicar o valor em caso de reincidência.
- VI o valor da multa será revertido para instituição que realize atividades preventivas."
- Art. 5° Fica revogado o § 2° do Art. 4° e § 1° do Art. 9° da Lei 9294 de 15 de julho de 1996.
- Art. 6º Os fabricantes de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, de bebidas alcoólicas, e de defensivos agrícolas, são responsáveis pelo tratamento de pessoas que sofrem consequências físicas e psicológicas em sua saúde, com o dever de indenizar familiares em caso de morte.
- Art. 7º Cada fabricante dos produtos mencionados no art. 1º da Lei 9.294 de 15 de julho de 1996 destinará na proporção de sua culpabilidade, percentual de seu lucro, para manter e financiar entidades públicas ou privadas de prevenção a essas drogas.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool é droga lícita e seu uso descontrolado, inclusive por crianças e adolescentes, tem sido responsável por milhares de vítimas no trânsito em nosso país, bem como em mortes dolosas.

A vedação da propaganda visa evitar também a exposição de nossos jovens a produtos nocivos a saúde e a vida, assim como proteger as famílias.

O álcool na sociedade é um problema de saúde pública que afeta a vida de milhares de brasileiros e por isso requer normatização para evitar a disseminação deliberada de tal droga, norma que irá atuar como um controle preventivo.

Vale destacar que muitos investimentos de recursos dos Estados e da União estão sendo usados por impacto do álcool na vida dos brasileiros, e que poderia ser destinados a outras áreas da saúde, pois hoje sustentam diretamente os danos causados atendendo a acidentados, ferimentos, mortes no trânsito e tratamentos diversos por dependência química.

Muitas famílias hoje são destruídas pelo vício, pela propaganda enganosa que mostra um mundo fantasioso, inexistente, para aqueles que consomem bebidas alcoólicas.

Os fabricantes dessas drogas são os principais patrocinadores de atividades esportivas, estádios e ginásios.

A estratégia publicitária da indústria de bebidas alcoólicas alia a bebida ao esporte, às conquistas amorosas ao status, misturando realidade com o apelo ao uso

das bebidas. Apenas na publicidade que assedia o imaginário, esporte, relacionamentos bem sucedidos e álcool caminham juntos.

A realidade é que este tipo de publicidade é enganosa, pois define como se álcool, beleza e sucesso fossem sinônimos, vendendo uma falsa imagem.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de março de 2015.

Deputado **Delegado Waldir PSDB/GO**